

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

JOANA STELZER

SILVIO MARQUES GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer; Silvio Marques Garcia; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-895-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

Apresentação

Entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, o VII Encontro Virtual do CONPEDI abriu suas portas para uma rica convivência na Pós-Graduação em Direito. No dia 24 de junho, entre 13h30 e 17h30, o grupo temático "Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I" se reuniu para um encontro de 4 horas marcado por apresentações e debates. Com a participação de pesquisadores, professores e estudantes foi oportunizado um rico convívio por intermédio da plataforma da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP).

A efetividade dos direitos humanos no Brasil é um tema complexo, multifacetado e com desafios interligados. Apesar dos avanços jurídicos significativos, os artigos que o leitor agora tem em mãos trazem essa viva realidade, além de evidenciar violações e desigualdades. Afinal, quando se trata de abordar temas sensíveis, exige-se do autor não apenas domínio do conteúdo, mas também sensibilidade, empatia e coragem para desbravar terrenos ignorados e revelar pessoas invisíveis à sociedade. As apresentações feitas celebraram essa independência crítica das Pós-graduações em Direito, na qual cada voz que se levantava procurava alertar (e resolver?) as mazelas em algum ponto de nosso território, especialmente dos Direitos Humanos.

Dentre as categorias conceituais alocadas nos artigos apresentados constatou-se: Acesso à Justiça, Cidadania, Conciliação, Constituição Federal, Democracia, Direitos Humanos, Direitos e Garantias Constitucionais, Estado, Justiça Social, Mediação, Participação Popular e Pluralismo Jurídico, Destaca-se também a presença de diversas vertentes teóricas e predomínio da pesquisa bibliográfica na elaboração dos textos apresentados e ora publicados.

As apresentações destacaram questões fundamentais dos direitos humanos, com ênfase na proteção das minorias, dos migrantes e dos direitos das populações indígenas, analisando o marco temporal como instrumento de garantia dos direitos territoriais das populações indígenas, o Tratado de Cooperação Amazônica, com o objetivo de promover a cooperação e o desenvolvimento sustentável da região da Amazônia, e também a inclusão digital dos povos indígenas como forma de lhes proporcionar o acesso a direitos humanos.

Outro grupo de trabalho teve como foco as políticas públicas para a defesa de direitos dos consumidores, a garantia da memória em relação ao caso específico do Araguaia e a transparência em relação aos dados referentes à violência doméstica. Foi reconhecido o protagonismo do Poder Judiciário, analisando-se os limites para evitar-se o ativismo judicial e ainda a conciliação e mediação como instrumentos de solução de conflitos no segundo grau de jurisdição.

Do profícuo debate e convergência entre os textos pode-se sinalizar a constante discussão sobre a efetividade dos direitos humanos e seu alcance por paradigmas tradicionais, como aquele focado na soberania nacional exclusiva, ou se é possível atingir-se referida efetividade por meio de mecanismos de cooperação e integração internacionais, que podem ter como elemento estruturante a globalização. Nesse contexto, também adentrou a discussão do necessário para a efetividade da cidadania e dos direitos humanos no Brasil, bem como o impacto na vida coletiva desses direitos.

Desejamos excelente leitura!

Joana Stelzer/UFSC

Thais Janaina Wenczenovicz/UERGS e UNOESC

Silvio Marques Garcia/Faculdade de Direito de Franca

PLURALISMO JURÍDICO E PÓS COLONIALISMO: ANÁLISE DO MARCO TEMPORAL COMO INSTRUMENTO DE COLONIALIDADE NO BRASIL

LEGAL PLURALISM AND POST-COLONIALISM: ANALYSIS OF THE TEMPORAL MARKER AS AN INSTRUMENT OF COLONIALITY IN BRAZIL

Humberto Oliveira Correa Da Silva ¹

Tainá Machado Vargas ²

Antonio Carlos Wolkmer ³

Resumo

O presente estudo realizado propõe-se a analisar o conceito do Marco Temporal, através do Pluralismo Jurídico e as teorias críticas Pós Coloniais, com isso analisar a potencialidade de colonialidade deste projeto que está tramitando novamente em razão dos interesses do Congresso Federal, que em enfrentamento direto a decisão formulada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o pautaram de novo. O objetivo principal desta pesquisa é expor a colonialidade subjacente ao Marco Temporal ligado ao PL 2.903 e contribuir para o debate sobre os direitos territoriais indígenas, através de um olhar crítico reconhecendo as complexidades históricas e culturais envolvidas para análise. Para este estudo a metodologia utilizada foi a análise qualitativa de documentos primários e revisão crítica literária, explorando o Pluralismo Jurídico de cunho comunitário-participativo proposto pelo Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer, como evolução latino-americana no campo jurídico que em consonância as teorias críticas Pós Colonialistas promovem um entendimento disruptivo e interconectado, diante da compreensão limitada proposta pelo campo hegemônico. Em suma, esta pesquisa de luta contra o Marco Temporal indígena, que está sendo imposto no Brasil de maneira iniqua, conclui-se que a colonialidade está embutida de diversas maneiras neste Projeto de Lei, conforme explanado no artigo, sendo extremamente necessário avançarmos em um dialogo intercultural para redefinir e implementar uma nova plataforma de direitos

Palavras-chave: Pluralismo-jurídico, Pós-colonialismo, Direito-américa-látina, Direitos-indigenas, Marco-temporal-indígena

Abstract/Resumen/Résumé

The present study, aims to analyze the concept of the Temporal Marker through Legal Pluralism and Post-Colonial Critical Theories, thereby examining the potential coloniality of

¹ Graduando em Direito pela Universidade La Salle (UNILASALLE) de Canoas RS, pesquisador e bolsista de iniciação científica através do programa de incentivo a pesquisa viabilizado pela FAPERGS

² Mestra em Sociologia do Direito pela Unilasalle-RS, Graduada em Direito pela PUCRS.

³ Doutor em Direito pela UFSC, Professor Titular Aposentado UFSC, Docente Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade do UNILASALLE e Professor do Mestrado de Direitos Humanos da UNESC

this project, which is once again under discussion due to the interests of the Federal Congress, in direct confrontation with the decision made by the Supreme Federal Court (STF), which brought it back to the agenda. The main objective of this research is to expose the underlying coloniality of the Temporal Marker linked to PL 2,903 and to contribute to the debate on indigenous territorial rights through a critical examination recognizing the historical and cultural complexities involved. For this study, the methodology used was qualitative analysis of primary documents and critical literary review, exploring the community-participatory legal pluralism proposed by Wolkmer as a Latin American evolution in the legal field which, in consonance with Post-Colonial Critical Theories, promotes a disruptive and interconnected understanding in the face of the limited understanding proposed by the hegemonic field. In summary, this research against the indigenous Temporal Marker, which is being unjustly imposed in Brazil, concludes that coloniality is embedded in various ways in this Bill, as explained in the article, highlighting the urgent need for advancing an intercultural dialogue to redefine and implement a new platform of decolonized human rights, structuring processes of social struggles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal-pluralism, Post-colonialism, Latin-american-law, Indigenous-rights, Indigenous-temporal-marker

INTRODUÇÃO

A relevância deste estudo que o Marco Temporal é um instrumento de colonialidade moderna, oriundo de raízes histórico de perseguição, escravidão e genocídio dos povos indígenas e dos negros no Brasil. Desde a chegada dos portugueses, até os dias atuais, a falta de reconhecimento efetivo e a operacionalização destes sistemas de colonialidade, apontam nestes mais de 30 anos de constitucionalismos. urgente para compreender uma política de repressão sobre determinados territórios, áreas e os povos originários deste as suas primeiras instâncias de povoamento.

Isto impõem diversas “cartilhas de comportamento”, determinando como devemos nos comportar que impõem padrões de conduta promoção do individualismo, capitalismo e no patriarcado. Isso leva o Sul Global a um ciclo de desvalorização de seus próprios valores, como a identidade plural, e à marginalização contínua dos povos indígenas. Processos cíclico de reconhecimento dos valores originados no nosso território, como vistos a banalização de conceitos, fundamentais e de uma democracia voltada a proteção de valores ambientais.

Diante dos processos de colonialidade moderna, o constitucionalismo brasileiro avançou pouco no reconhecimento dos sistemas próprios indígenas. Práticas repudiadas que se perpetuam desde o período colonial inicial, seguem mais refinadas devido ao contexto, apesar disso, mesmo após mais de 30 anos, o debate sobre a inclusão dos povos originários nos espaços de poder ainda não.

Assim sendo, os povos indígenas permanecem marginalizados, tanto nas perspectivas do saber quanto às relacionadas ao poder. Não lhes é concedido o devido espaço de manifestação e decisão sobre como devem reger seus futuros, como está acontecendo neste momento com a demarcação de suas terras pelo projeto de lei 2903. Resulta em um profundo isolamento dos espaços, onde, quando necessitam se manifestar, não estão presentes para compor, ficando aquém da vontade do estado, que se alinha muito próximo às vontades do capitalismo estruturado no Brasil. Este possui objetivos muito divergentes da vontade coletiva.

Para reagir contra este sistema, é necessário implementar mecanismos de insurgência, oriundos desde ‘abajo’ povos da periferia para combater este sistema, pois, a resistência do estado brasileiro em cumprir com seus compromissos assumidos reconhecer a pluralidade dos povos e carregar esta veia aberta processos ocorridos. Desta forma, foi imposto pelo poder constituinte no texto constitucional, compromissos nestes mais de 30 anos, os deixa aquém de de fato. Os textos dispostos nos artigos não são eficazes. Com o Projetos de Lei como

Marco Temporal estamos em caminhar ao lado contrário a libertação e prosseguir processos que valoriza a exploração econômica em detrimento dos bens comuns.

Conforme o Professor Dr. Antonio Carlos Wolkmer, renomado pesquisador brasileiro, defende a tese de que é avançar para um pluralismo jurídico comunitário e participativo, um princípio social de ‘buen vivir’. Pluralismo, portanto, é uma poderosa “ferramenta” de insurgência, reconhecendo as diversas manifestações sociais e culturais dentro das fronteiras que delimitam o espaço. Esta ferramenta, neste artigo está apontada para uma direção contra a tradição hegemônica, que valoriza os direitos e os sistemas organizados pelos povos, aquém da organização imposta pelo estado monista. Defende o reconhecimento destes múltiplos sistemas que se originam desde abaixo, emergindo das culturas marginalizadas.

Em relação ao termo “Descolonialismo”, abordado neste artigo, foi recepcionado pelos autores latino-americanos organizados em 1990 no grupo modernidade-colonialidade. Enquanto resposta ao colonialismo na América do Sul. Esta grande estrutura que segregou os povos originários, negros e mulheres, expõe o reconhecimento de que estas estruturas enraizadas se reinventam através dos anos, permanecendo cumprindo seus objetivos com o que temos de pior, fruto deste grande processo de colonialidade das estruturas do ser, saber e pensar engolidos pelo projeto epistêmico que brinda o capitalismo, patriarcado e o colonialismo.

Foi concebido enquanto resposta ao colonialismo na América do Sul. Esta grande estrutura, que segregou os povos originários, negros e mulheres, expõe o reconhecimento de que essas estruturas se arraigaram e se reinventaram ao longo dos anos, permanecendo e cumprindo com os seus objetivos e com o que temos de pior. Esse processo é fruto do grande percurso histórico da colonialidade, penetrando das estruturas do ser, saber e pensar, e engolindo projetos epistêmicos que planificam a arquitetura do capitalismo, do patriarcado e do colonialismo.

Para analisar o impacto do Marco Temporal nos direitos indígenas, este artigo adotará uma abordagem metodológica que combina análise documental e revisão crítica da literatura. A análise documental será realizada com base em documentos oficiais, como a Constituição Federal do Brasil e a legislação sobre terras indígenas, além dos processos judiciais relacionados ao Marco Temporal. Os documentos serão analisados de forma qualitativa, identificando temas e tendências relevantes. Já a revisão crítica da literatura, será feita com base em artigos científicos, livros e outros materiais acadêmicos que abordam o pluralismo jurídico, os estudos descoloniais e o impacto do Marco Temporal nos direitos indígenas. Esta revisão será realizada de forma sistemática.

CONTEXTO HISTÓRICO-POLÍTICO ATUAL

Em 2023, o Brasil testemunhou uma transformação significativa aos direitos indígenas e à gestão das terras ancestrais. Em uma decisão histórica em 21 de setembro, o Supremo Tribunal Federal (STF) revogou o marco temporal proposto no Projeto de Lei (PL) 490. Com uma votação de 9 a 2, o tribunal reconheceu a necessidade de considerar os valores e conexões ancestrais das comunidades indígenas com suas terras, em contraposição à abordagem meramente pragmática do sistema capitalista.

Após ser derrubado o conceito proposto no PL 490 pelo STF, o Senado através do presidente Rodrigo Pacheco, em 27 de setembro do mesmo ano, coloca em pauta o PL 2.903 de 2023, que buscava reintroduzir o conceito revogado. O projeto foi aprovado por maioria de votos. No entanto, em 20 de outubro de 2023, o presidente Luis Inácio Lula da Silva, vetou parcialmente o PL 2.903. Em um gesto de alinhamento com o compromisso de reconhecer a pluralidade dos povos indígenas, os vetos abrangeram considerações sobre o Marco Temporal, em consonância com o compromisso de reconhecer a diversidade dos povos indígenas, através de requisitos históricos. Antes disso, se fixava a comprovação histórica necessária para a validação das reivindicações territoriais. Este gesto presidencial, embora visasse conciliar diferentes perspectivas, desencadeou debates acirrados e insegurança sobre o futuro das políticas indígenas no país.

Após ser derrubado o conceito proposto no PL 490 pelo STF, o Senado, através do presidente Rodrigo Pacheco, em 27 de setembro do mesmo ano, coloca em pauta o PL 2.903 de 2023. Este retifica o conceito recém-derrubado, sendo aprovado com 41 votos a favor e 21 votos contra.

Depois de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter rejeitado o conceito proposto no PL 490, o Senado, sob a liderança do presidente Rodrigo Pacheco, em 27 de setembro do mesmo ano, PL 2.903 de 2023. Posteriormente, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 20 de outubro de 2023, vetou parcialmente o PL 2.903, alinhando gestos com o compromisso de reconhecer a pluralidade dos povos indígenas. Essa decisão sobre os vetos, abrangeram considerações sobre o marco temporal que antes fixava a comprovação histórica necessária para a validação das reivindicações territoriais. Este gesto presidencial, embora visasse conciliar diferentes perspectivas, gerou debates acirrados e incertezas sobre o futuro das políticas indígenas no país.

Após o Supremo Tribunal Federal (STF) derrubar o conceito proposto no PL 490, o Senado, sob a liderança do presidente Rodrigo Pacheco, em 27 de setembro do mesmo ano,

trouxe à discussão o PL 2.903 de 2023, que buscava restabelecer o conceito revogado. O projeto foi aprovado com 41 votos a favor e 21 votos contra. Em seguida, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 20 de outubro de 2023, vetou parcialmente o PL 2.903, em consonância com seu compromisso de reconhecer a diversidade dos povos indígenas. Esses vetos incluíram considerações sobre o marco temporal, que anteriormente estabelecia a necessidade de comprovação histórica para a validação das reivindicações territoriais. Apesar de buscar conciliar diferentes perspectivas, essa decisão presidencial gerou debates acirrados e incertezas sobre o futuro das políticas indígenas no país.

A resposta do Congresso Brasileiro ao veto presidencial, marcada inicialmente para 23 de novembro de 2023, evidencia a tensão e a complexidade envolvidas nesse debate. No entanto, a ausência de uma data prevista para a retomada dessa votação sugere que as divergências internas sobre a questão persistem, adiando as decisões cruciais para o destino das terras indígenas no Brasil.

Nesse cenário, o país se encontra em um momento de reflexão e definição, onde os caminhos escolhidos impactarão não apenas o presente, mas o legado que será deixado para as futuras gerações na construção da identidade nacional (JUNIOR, 2016). A seguir, aprofundaremos como a colonialidade segue atemporal que se manifesta, especialmente no que se refere à questão fundiária, onde a segurança jurídica das terras indígenas é novamente boicotada em prol de especulação de interesses econômicos e demonstrações de entre os poderes, na política institucional.

MARCO TEMPORAL E A PRÁTICA MODERNA DE COLONIALIDADE NO BRASIL

O Marco Temporal proposto no Projeto de Lei 2903 faz parte de um longo processo de apagamento dos povos originários na América Latina. O período de colonialismo sobrepassou o tempo e chegou na era contemporânea ao se manifestar através das estruturas de colonialidade (SANTOS, 2022), estruturas, estas, que envolvem os marginalizados em aspectos do ser, do poder e do saber (QUIJUANO, 2009).

Isso ocorre devido ao marco histórico em que as terras dos povos originários brasileiros foram tomadas, impulsionadas pelo genocídio português e pela imposição da cultura europeia como hegemônica, como discutido por Ballestrin (2021). Isso desqualificou outros saberes e fortaleceu a ampliação da dominação cultural. Mesmo após o colonialismo formal, as estruturas de colonialidade persistem, deixando feridas abertas em nosso território e em nosso povo a serem cicatrizadas.

A colonialidade se manifesta no Projeto de Lei 2903 em três aspectos característicos desta herança:

1. Negação dos entendimentos sobre o que é terra e sua importância para os povos originários;
2. Exclusão dos povos marginalizados da participação política e dos locais de fala pública;
3. Vontade do capitalismo em acumular riqueza, perante a lógica hegemônica em propriedades que nunca foram suas.

A dominação das estruturas foi uma prática profunda no Brasil, permitindo que absurdos persistam no presente, não reconhecimento da pluralidade de seu próprio povo (GROSFOGEL, 2008). Os princípios gerais de formação e organização dos grupos são importados da Europa por meio das universidades e legitimados nos códigos de conduta. Esses mecanismos, em consonância com o sistema, são as ferramentas necessárias para manter as estruturas de colonialidade dos povos latino-americanos.

O PL 2.903 faz parte desta grande estrutura herdada do colonialismo no Brasil (JUNIOR, 2016), pois, percebemos que aqueles que no passado impuseram racista, são os mesmos que defendem a manutenção sobre todos e aqueles que, no passado, impuseram o sistema racista são os mesmos que hoje defendem sua manutenção sobre todos. Essa continuidade reflete-se na expansão das fronteiras coloniais, uma marca permanente da colonização que impõe sua política de confinamento em reservas indígenas na atualidade.

Desta forma, o colonialismo constrói uma nova narrativa sobre fronteiras de pertencimento, impondo uma noção do que é certo através da nativização das subjetividades em territórios indígenas conforme apontado por Junior (2016). Neste sentido, a lei também desempenha uma função social ao restaurar a verdade de causa e os ideais liberais sobre a legitimidade do uso da terra e do trabalho precário (destinado a mineração, madeireiras, criação de gado e abatedouros). Esta disputa política é imoral, considerando a falta de reparação no Brasil, para os povos explorados e excluídos historicamente dos espaços de poder. Poucos avanços foram feitos em direção a uma reparação real, que reconheça e valorize os povos marginalizados.

A realidade do Marco Temporal é profundamente imoral, especialmente quando consideramos os interesses dos herdeiros das famílias de colonos brancos que historicamente detêm privilégios. Esta política não apenas desconsidera os direitos dos povos indígenas, mas também perpetua a marginalização e o despojo que essas comunidades têm sofrido ao longo

dos séculos. Ao adotar um critério que ignora as ocupações ancestrais das terras indígenas, o Marco Temporal coloca em risco a justiça social e reforça uma narrativa que prioriza os interesses econômicos em detrimento dos direitos humanos fundamentais. É crucial repensar essa abordagem e buscar soluções que reconheçam e respeitem verdadeiramente os direitos das comunidades indígenas (Junior, 2016)¹.

O desmatamento na região amazônica é alarmante, sendo atribuído a cerca de 90% das atividades ilegais, tais como o garimpo clandestino, a expansão da monocultura, a agropecuária descontrolada e o tráfico de drogas. Ao analisar a contribuição econômica do setor agrícola, fica evidente uma disparidade preocupante: a lucratividade do setor agrícola contribui modestamente para o PIB, representando apenas 5,4%, contrastando com o setor industrial (25,5%) e de serviços (52,4%). O setor agrícola é o que mais se beneficia de incentivos e benefícios fiscais mas, na prática, é o que menos contribui para a lucratividade direta do PIB². Esses dados ressaltam a necessidade de uma abordagem política que abandone práticas de neoextrativismo baseadas na acumulação privada, e não devolve a sociedades³. A maioria conservadora no congresso aproveita a situação governamental precária para impor modificações na agenda ambiental, perpetuando a submissão política à bancada parlamentar ruralista, ao setor armamentista e às instituições religiosas.

A maioria conservadora no congresso, aproveitando-se da fragilidade governamental, busca impor modificações na agenda ambiental, mantendo uma submissão política à bancada parlamentar ruralista, ao setor armamentista e às instituições religiosas. Isso resulta em interpretações distorcidas que remetem a um passado de continuidades, marcado pela manutenção de políticas tutelares em relação às comunidades indígenas e pela impunidade dos crimes de genocídio, perpetrados antes e durante o período da ditadura militar no Brasil. Essa conjuntura evidencia a necessidade de uma abordagem que priorize a proteção ambiental e os direitos humanos, em vez de interesses econômicos de curto prazo⁴.

O capitalismo na América do Sul é sinônimo de violência (GALEANO, 1978). O processo histórico no nosso território, conta com diversos casos de operações genocidas continentais, que inclui casos de operações genocidas em busca da hegemonia do capital. Esses

¹Para mais informações, acessar <<https://deolhonosruralistas.com.br/2023/11/15/familia-de-arthur-lira-destruiu-mata-sagrada-dos-kariri-xoco-em-alagoas/>>. Acesso em: 13.mar.24.

²Para mais informações <<https://ojoioetrigo.com.br/2021/10/os-numericos-mostram-agronegocio-recebe-muitos-recursos-e-contribui-pouco-para-o-pais/>> Acesso em: 13.mar.24.

³Para mais informações, acessar Para mais informações < <https://www.brasildefatores.com.br/2023/10/04/desafios-pos-marco-temporal-direitos-indigenas-e-sustentabilidade-de-coalizacao-na-politica-brasileira> Acesso em: 05.fev.24.

⁴Para mais informações, acessar <<https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/comissao-aprova-pedido-de-perdao-inedito-por-violacoes-na-ditadura>> Acesso em: 10.mar.24.

processos, marcados pelo uso e abuso das estruturas herdadas do colonialismo, negam os bens comuns em favor da lógica capitalista. A resistência em reconhecer a pluralidade do povo brasileiro e validar os saberes indígenas destaca a necessidade de combater não apenas questões políticas, mas também morais e éticas.

Importante ressaltar que uma faceta do colonialismo persiste na reafirmação identitária de um nacionalismo autoritário e dominador, que se percebe como superior aos demais movimentos nacionais. Esse processo está intimamente ligado à formação da subjetividade brasileira e ao reconhecimento formativo do colonialismo. A internalização das colônias de povoamento é um modelo de ocupação que se manifesta, na prática persistente do trabalho escravo indígena e afro-americano.

No povoamento contínuo e ininterrupto, no assimilacionismo religioso - exemplificado pelas missões jesuítas – e a imposição da cultura europeia sobre as tradições indígenas. Esse registro historiográfico de como o país foi formado, vem acompanhando de uma estrutura violenta e repressiva de Estado, cumprindo papel de manter e impedir que a descolonização finalmente aconteça. Com a migração pós-abolição, mais uma vez, terras agricultáveis passaram a ser negociadas entre os Estados Nacionais, em uma barganha que envolvia o tráfico humano de pessoas e a venda de terras em troca da força de trabalho migrante.

A seguir, aprofundaremos como realidade abissal se manifesta, especialmente no que se refere à questão fundiária, onde a segurança jurídica das terras indígenas é novamente boicotada em prol de especulação de interesses econômicos (JUNIOR, 2016).

PLURALISMO JURÍDICO COMUNITARIO PARTICIPATIVO E O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Segundo o renomado jurista Antonio Carlos Wolkmer o pluralismo jurídico é representa um princípio disruptivo enraizado no Constitucionalismo do tipo pluralista e transformador, que emerge na América Latina. Esse princípio é direcionado através dos questionamentos críticos e rupturas paradigmáticas, presentes no Direito positivista utilizado pelo Brasil, no sistema-presente. Assim, se afirmar a existência de um único sistema jurídico, hierarquizado e hegemônico, organizado pelo Estado.

Dr. Wolkmer afirma que a ideia de um único sistema jurídico, hierarquizado e hegemônico e organizado pelo Estado, é incapaz de responder às demandas de uma sociedade plural e multicultural, como a da latino-americana (WOLKMER, 2020). O Estado brasileiro de

maneira tímida, em 5 de outubro de 1988, diante dos povos indígenas e de muita luta, foi reconhecido no território brasileiro.

Por sua vez, o pluralismo jurídico comunitário participativo, que reconhece a diversidade de sistemas jurídicos existentes em uma sociedade, tem um papel fundamental quando se trata dos direitos indígenas. Este tipo de pluralismo jurídico se manifesta de forma complementar ou conflituosa com o sistema jurídico estatal. No entanto, para que essa manifestação ocorra de maneira eficaz, conforme leciona Wolkmer, não deve ser imposta de cima para baixo. Deve ser construída a partir das práticas e valores das próprias comunidades (WOLKMER, 2021).

É uma aguerrida trincheira travada dia após dia, a organização liberal do Estado moderno, onde o direito está para servir a racionalidade instrumental e econômica. Portanto, a participação dos oprimidos, sendo o centro da organização nestes espaços de manifestação, é fundamental para prevaricação dos próprios valores, conforme debatido pelo professor WOLKMER (2015).

A constituição brasileira de 1988, afirma como princípio fundamental a pluralidade da sociedade brasileira, conforme seu preâmbulo. No entanto, essa afirmativa é pouco desenvolvida no constitucionalismo do Brasil, ficando muito aquém ao de países vizinhos Latino-Americanos, como a Bolívia, o Equador e a Colômbia. Esses são países vizinhos, referências do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Tendo o pluralismo jurídico como princípio sistêmico-organizativo destes estado-nações, estes países representam, verdadeiramente, modelos de referência a serem seguidos.

O pluralismo jurídico no Brasil, reconhece as organizações indígenas e reconhece o controle rígido sobre individualidades, muitas vezes, distantes das imposições dos centros comuns de operação do Estado. Dentro do sistema normativo hegemônico brasileiro, este 'pluralismo legal', com limitações profundas, frente aos interesses do Estado para com o território indígena. Processo de desrespeito ético-culturais com os povos originários, a estes que tanto já sofreram e ainda sofrem com práticas genocidas e invasão de suas terras.

Este sistema-estrutural com suas coloniadas, O sistema atual permite a exploração econômica das terras indígenas por agentes externos, em conformidade com o texto constitucional do Brasil. A falta de não reconhecimento desta pluralidade de manifestações individuais os leva a se organizarem dentro de grupos de luta na sociedade civil, para exigir respeito do Estado como grupos de direitos. Quando não são reconhecidos, os indígenas podem manifestar-se como sujeitos políticos por meio da representatividade em espaços de voz ativa,

dentro de partidos políticos para cobrar do Estado brasileiro a inserção adequada no debate político.

Conforme se avançou no Equador com a constituição de 2009, reconhecendo a '*Pachamama*', sob a égide de que em caso de desrespeito a sua integridade, o agente responsável responderá em ação promovida pelos locais pertencentes aos núcleos de representatividade deste novo agente comum detentor de direitos (WOLKMER, 2020). Este mesmo *modus operante*, se adverte da realidade legal brasileira que centraliza a sistemática estrutural não abrindo margem para estes organismos éticos se tornem agentes legítimos de Direito. Conforme exposto, este nefasto sistema possui raízes profundas. Acreditamos que somente com uma virada epistêmica, sob um princípio basilar de organização social, e – tendo o pluralismo jurídico no núcleo – que práticas ético-culturais devem ser reconhecidas. Entende-se que, assim, os saberes que já são fruto dos seus acúmulos micro éticos são fundamentais para alcançar as propostas do “*buen vivir*” (WOLKMER, 2020).

O “*buen vivir*” emerge como um sul a se seguir, diante de sua estrutura originada desde os povos de abaixo, organizado em princípios de relacionalidade, correspondência, complementaridade e reciprocidade, assim visando um equilíbrio cósmico (WOLKMER, 2020). Porém o duro processo de resistência histórico, cujo objetivo foi manter os saberes como somente oriundos da organização europeia (BALLESTRIN, 2020), caracterizado com os processos de apagamento dos saberes dos povos originários ao longo da história latino-americana. Até os dias de hoje, não se aquém para deslegitimar qualquer outro povo ou saber que não seja abençoado por eles ou pelos norte-americanos. Deste modo, a resistência do sul global é galgada através de um esforço dedicado para a valorização ético-culturais, dos seus saberes que através de muita resistência são passados adiante.

Em síntese, a urgência de repensar e reconstruir as bases jurídicas que regem a relação entre o Estado e os povos indígenas no Brasil é inegável. O pluralismo jurídico comunitário participativo surge como uma resposta promissora para superar as lacunas e limitações do sistema atual, reconhecendo e valorizando a diversidade cultural e ética dessas comunidades. No entanto, a batalha por esse novo paradigma não é apenas jurídica; é uma luta pela autonomia, dignidade e preservação das identidades ancestrais. É fundamental que a sociedade brasileira e as instituições do Estado assumam um compromisso genuíno com a promoção de direitos humanos, a justiça social e a valorização das culturas indígenas, a fim de construir uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

Portanto, a resistência histórica dos povos indígenas e a sua busca por reconhecimento não são apenas uma demanda local, mas uma chamada global para repensar os sistemas de poder e construir sociedades mais justas e sustentáveis. O desafio consiste em superar as estruturas de colonialidade arraigadas e estabelecer um diálogo intercultural verdadeiro, onde as vozes indígenas não apenas sejam ouvidas, mas sejam ativamente incluídas na construção de um sistema jurídico que reflita a riqueza da diversidade brasileira. Somente através desse compromisso genuíno e da valorização das contribuições únicas dos povos indígenas é que podemos aspirar a um futuro em que o "buen vivir" seja uma realidade compartilhada por todos os habitantes deste vasto território.

PLURALISMO JURÍDICO BOLIVARIANO UM SUL A SER SEGUIDO

O novo constitucionalismo insurgente no sul global, liderado por países como Venezuela, Equador e Bolívia, fundamenta-se nos princípios do pluralismo jurídico. Essa abordagem representa uma mudança significativa em relação às tradições jurídicas anteriores, buscando incorporar diversas fontes e sistemas de normas legais, reconhecendo a coexistência de diferentes ordenamentos jurídicos no interior de um mesmo território (WOLKMER, 2020).

O projeto boliviano, implementado em 2009 por meio da Constituição da Bolívia, destaca-se como o mais ambicioso nesse movimento. Sob a orientação do constitucionalismo insurgente, a Bolívia buscou reconhecer e integrar as distintas tradições jurídicas presentes em sua sociedade, incluindo aquelas provenientes das comunidades indígenas. Este enfoque vai além da perspectiva tradicional de um sistema jurídico centralizado, buscando promover a diversidade e a inclusão, bem como corrigir desigualdades históricas e marginalizações.

O pluralismo jurídico emerge como um princípio basilar nesse novo paradigma constitucional do sul global, representando uma abordagem inovadora que procura reconhecer e incorporar a multiplicidade de sistemas normativos presentes em sociedades culturalmente diversas como as da América Latina. O caso boliviano, em particular, destaca-se como um exemplo notável dessa transformação, buscando estabelecer uma estrutura legal mais inclusiva e sensível às diversas identidades e tradições presentes no país (WOLKMER, 2020).

O ciclo iniciado pela Bolívia avançou significativamente no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos indígenas e à construção de um Estado libertador. Essa transformação foi guiada por princípios anticoloniais e antipatriarcais (SANTOS, 2022), representando um afastamento marcante das estruturas legadas pelo período colonial e uma busca ativa por superar as hierarquias e opressões históricas.

Desta forma, O reconhecimento dos direitos indígenas ganhou destaque nesse processo, refletindo um esforço para corrigir as injustiças históricas impostas às comunidades indígenas (WOLKMER, 2016). Isso pode incluir o reconhecimento de territórios ancestrais, garantias culturais e políticas específicas destinadas a assegurar a representação e participação ativa desses grupos na tomada de decisões. O Estado libertador, por sua vez, reflete a aspiração de construir uma sociedade mais justa e igualitária, distante das estruturas coloniais que perpetuaram desigualdades.

Os princípios anticoloniais e antipatriarcais incorporados neste ciclo buscam dismantlar as formas de poder que historicamente privilegiaram certos grupos em detrimento de outros (SANTOS, 2022). A valorização da participação política é um elemento-chave, sugerindo um compromisso com a inclusão de diferentes vozes e perspectivas na esfera pública. Este reconhecimento explícito da herança colonial como uma carga pesada destaca a consciência crítica sobre as raízes dos problemas sociais e a necessidade de uma abordagem transformadora.

Deste modo, o ciclo instaurado pela Bolívia não apenas reconheceu as injustiças históricas, mas também buscou ativamente estruturar um Estado que promova a equidade, a inclusão e a participação política, guiado por princípios que desafiam as normas coloniais e patriarcais que moldaram a sociedade por tanto tempo. Deste modo reconhecendo o passado sangrento, a Bolívia projetou seu Estado para lidar com esta pesada herança histórica fruto do assassinato dos povos que lá sempre residiram, assim reconhecendo o pluralismo jurídico como um princípio formador (WOLKMER, 2020), foi o modo moderno que coloca o sistema-estado em posição de reconhecer a cultura e as normas lá valorizada.

Ao contrário do Brasil, que desde 1988 enfrenta desafios consideráveis no avanço do debate sobre os direitos indígenas, a Bolívia adota uma abordagem diferenciada ao reconhecer o pluralismo jurídico como um princípio fundamental. Esse reconhecimento proporciona à Bolívia, uma base mais sólida para promover a participação efetiva dos indígenas para valorizar e respeitar as características distintivas dos povos que lá residem.

A Bolívia, ao abraçar o pluralismo jurídico, reconhece e incorpora diversas fontes e sistemas normativos em seu ordenamento jurídico, proporcionando uma base legal mais inclusiva e adaptada à diversidade cultural e étnica presente no país (WOLKMER, 2020). Isso confere maior legitimidade às reivindicações e necessidades das comunidades indígenas (WOLKMER, 2016), permitindo uma participação mais ativa na formulação de políticas e na tomada de decisões que afetam diretamente suas vidas.

Por outro lado, o Brasil, enquanto um Estado monista desde a promulgação da Constituição de 1988, enfrenta dificuldades em avançar no debate dos direitos indígenas. Sua estrutura legal, predominantemente centralizada em um sistema único, muitas vezes reflete interesses herdados de um contexto patriarcal, capitalista e colonialista. Esses interesses, por vezes, sobressaem-se em detrimento da organização popular e das demandas específicas das comunidades indígenas.

O contraste entre as abordagens da Bolívia e do Brasil destaca a importância da estrutura legal na promoção efetiva dos direitos indígenas. Enquanto a Bolívia, por meio do pluralismo jurídico, busca incorporar a diversidade cultural, o Brasil enfrenta obstáculos decorrentes de sua abordagem monista, que muitas vezes reflete uma herança histórica menos propícia à inclusão e à participação ativa das comunidades indígenas (JUNIOR, 2016). O desafio apresentado pelo novo constitucionalismo latino-americano questiona as antigas constituições-mundo, destacando-se por um projeto moderno que reconhece a diversidade de povos no território latino-americano. Esse enfoque, ao valorizar as distintas culturas presentes nas delimitações territoriais, contrapõe-se à lógica monista que prioriza o individualismo em detrimento da comunidade.

Este contraste, conforme argumentado por Grosfoguel (2009), desafia a visão tradicional que negligencia as diversas identidades culturais e étnicas que coexistem na região. Ao reconhecer a diversidade de povos e culturas, o novo constitucionalismo latino-americano se afasta da imposição do individualismo, que, segundo Quijuano (2009) é uma imposição de saberes do norte em relação ao seu projeto colonial no sul global.

A lógica monista, muitas vezes associada a uma visão eurocêntrica, tende a sobrevalorizar valores individualistas em detrimento das comunidades e das tradições locais. Esse individualismo é entendido como uma herança do colonialismo, onde as estruturas de poder do norte global impuseram seus valores e sistemas de conhecimento sobre as sociedades do sul global. Assim, o novo constitucionalismo latino-americano desafia e rejeita essa lógica monista, buscando estabelecer uma abordagem mais inclusiva que reconheça e valorize as diversas identidades culturais e étnicas que compõem a rica tapeçaria do continente latino-americano.

Ao fazê-lo, ele questiona as antigas constituições-mundo que, muitas vezes, subestimaram a complexidade e a diversidade das realidades culturais presentes na região.

Enquanto o debate na Bolívia avança rumo a um sistema mais pluralista, no Brasil, observa-se uma lacuna significativa em termos de legitimidade, impedindo a devida proteção e valorização dos sujeitos em questão. Essa deficiência é atribuída à Constituição de 1988, que

não oferece salvaguardas adequadas contra a influência de indivíduos gananciosos, os quais podem subverter a vontade dos povos indígenas. Este problema de legitimação no Brasil é evidenciado pelo Marco Temporal, um mecanismo mencionado neste artigo, que, ao embutir elementos de colonialidade, valida decisões sem a efetiva participação dos povos indígenas afetados (BALLESTRIN, 2013).

A ausência de participação real dos povos indígenas nos processos decisórios, aponta para a organização e métodos operacionais do estado brasileiro. A preferência pelo monismo em detrimento do pluralismo jurídico, como destacado por Wolkmer (2021), ilustra a discordância entre a abordagem do Estado, que favorece uma única fonte de autoridade legal, e a ideia de pluralismo jurídico, que reconhece e incorpora diversas fontes de direito, incluindo as tradições e sistemas jurídicos dos povos indígenas. Nesse contexto, a Bolívia destaca-se positivamente, evidenciando a necessidade no Brasil de reexaminar e fortalecer seus fundamentos legais para assegurar uma participação justa e inclusiva dos povos indígenas em decisões que os afetam diretamente.

Portanto, a Bolívia emerge como um paradigma a ser emulado, evidenciando os progressos alcançados por uma sociedade que se fundamenta na participação popular e na valorização da diversidade dos povos em seu território. Este modelo se revela disruptivo e transformador para a realidade das comunidades que, historicamente oprimidas e marginalizadas, encontram, por meio desse enfoque, um caminho para abordar os problemas reais decorrentes do processo de invasão que enfrentaram.

A Bolívia, ao criar mecanismos que possibilitam a organização e a determinação das diretrizes por parte dos legítimos integrantes do Estado, oferece uma abordagem mais inclusiva e participativa. Em contraste, o parágrafo destaca como países como o Brasil ainda aplaudem práticas que derivam do legado histórico de colonialidade incorporado em sua Constituição. Destaca-se a persistente dificuldade do Brasil em reconhecer e integrar plenamente os saberes indígenas. Enquanto a Bolívia representa um modelo disruptivo e transformador, o Brasil enfrenta desafios significativos na reconciliação de suas práticas legais com a diversidade cultural e a participação efetiva dos povos indígenas em processos decisórios. Este contraste ressalta a necessidade urgente de revisão e ajuste das políticas brasileiras para promover uma abordagem mais inclusiva e respeitosa dos direitos e contribuições dos povos indígenas.

CONCLUSÃO

Em conclusão, mesmo revogado pelo STF em 2023, o Marco Temporal, permanece como uma ameaça significativa aos direitos indígenas e à preservação ambiental no Brasil. A insistência do Congresso Nacional em aprovar o PL 2903, que visa instituir esse marco, evidencia a urgência de uma mobilização social abrangente para proteger os territórios e os direitos dos povos indígenas deste novo instrumento de colonialidade.

Nesse contexto, torna-se imperativo refletir sobre as implicações sociais, culturais e ambientais dessa medida, evidenciando a necessidade premente de se buscar abordagens mais justas e equitativas, que respeitem a dignidade e os direitos dessas comunidades.

A resposta a essa colonialidade moderna e a busca por uma sociedade mais justa e plural dependem de um "Giro Descolonial" no Brasil. Esse processo abrangente inclui a efetiva participação dos povos indígenas nos espaços de poder, a promoção de uma educação libertadora e a valorização do pluralismo jurídico, conforme a Bolívia realizou. Para alcançar uma transformação efetiva, é imperativo unir-se à resistência histórica dos povos indígenas na luta contra o Marco Temporal, pela construção de um Brasil descolonizado. O protagonismo dos povos indígenas é essencial, reconhecendo-os como agentes de mudança social, tanto na esfera política quanto nos movimentos de pressão dentro das instituições.

A participação de diversos setores da sociedade é crucial nesse processo, incluindo organizações da sociedade civil, academia e cidadãos. A mobilização social, a produção de pesquisas, a conscientização e a pressão política são ferramentas essenciais (e indispensáveis) para resistir ao conceito do Marco Temporal e salvaguardar os direitos dos povos indígenas. Portanto, somente por meio da união efetiva, de um Giro Descolonial brasileiro com a valorização do pluralismo jurídico, poderemos construir um Brasil verdadeiramente diversificado e desvinculado de amarras coloniais. A luta contra o Marco Temporal é um chamado à ação coletiva, exigindo o engajamento de todos os setores da sociedade.

REFERENCIAS

- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o Giro Descolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº11, Brasília, maio - agosto de 2013, pp. 89-117. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jvhv/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 de dez. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2903, altera a Lei nº 11.460, dispõe sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Brasília: Senado, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157888#tramitacao_10517183. Acesso em: 26 de novembro de 2023.
- BRASIL. Senado. Congresso derruba vetos à desoneração da folha e ao marco temporal das terras indígenas. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2023/12/congresso-derruba-vetos-a-desoneracao-da-folha-e-ao-marco-temporal-das-terras-indigenas>. Acesso em: 16 de dez. 2023.
- BRASIL. TSE. Diretrizes para o programa reconstrução e transformação do Brasil. Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2022/BR/BR/544/candidatos/280001607829/pje-3b1196fd-Proposta%20de%20governo.pdf>. Acesso em: 16 de dez. de 2023.
- BASSI, B. S., & FIALHO, T. (2023, 15 de novembro). Família de Arthur Lira destruiu mata sagrada dos Kariri-Xocó em Alagoas. De Olho nos Ruralistas. Recuperado de <https://deolhonosruralistas.com.br/2023/11/15/familia-de-arthur-lira-destruiu-mata-sagrada-dos-kariri-xoco-em-alagoas/>. Acesso em: 13.mar.24.
- DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação - na América Latina*. Editora Loyola, 1977.
- GALEANO, Eduardo H. *As veias abertas da América Latina*. Tradução de Sergio Faraco. Editora L&PM, 2012.
- GROSGOUEL, Ramón. “Para Descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global”. Em Sousa Santos, Boaventura e Menezes, Maria Paula (Orgs), *Epistemologias do Sul*, 2009. Disponível em: <https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Epistemologias%20do%20Sul.pdf>. Acesso em: 18 de dez. de 2023.
- JUNIOR, Dailor Sartori. *Colonialidade e o marco temporal da ocupação de terras indígenas: uma crítica à posição do Supremo Tribunal Federal*. Editora Hendu, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/6005>. Acesso em: 16 de dez. 2023.
- MERLINO, T. (2021, 07 de outubro). Os números mostram: agronegócio recebe muitos recursos e contribui pouco para o país. O Joio e O Trigo. Recuperado de <https://ojoioeotrigo.com.br/2021/10/os-numeros-mostram-agronegocio-recebe-muitos-recursos-e-contribui-pouco-para-o-pais/>. 18 de mar. de 2024.
- QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do Poder e Classificação Social*. Em Sousa Santos, Boaventura de; Menezes, Maria Paula (Orgs.), *Epistemologia do Sul*, Cortez Editora, 2009. Disponível em: <https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Epistemologias%20do%20Sul.pdf>. Acesso em: 16 de dez. de 2023.
- RODRIGUEZ, Diana Molina. *Historicidad de los Derechos Humanos y antropologías del dolor em la Modernidad*. In: COSTA, César Augusto; FAGUNDES, Lucas Machado; LEAL, Jackson da Silva (Orgs.). *Direitos Humanos Desde a América Latina*. Editora Fi, 2022.

ROSSI, Amelia Sampaio; ZOZICK, Katya. A Colonialidade do Direito: Constitucionalismo e Direitos Humanos como Categorias Modernas em Desconstrução. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 8, Núm. 21, set./dez., 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/48342/32195>. Acesso em: 15 out. 2023.

RODRIGUES, A. (2024, 02 de abril). Comissão aprova pedido de perdão inédito por violações na ditadura. Agência Brasil. Recuperado de <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/comissao-aprova-pedido-de-perdao-inedito-por-violacoes-na-ditadura>. Acesso em: 10.mar.24.

SANTOS, Boaventura de Souza. Descolonizar: Abrindo a História do presente. Editora Boi Tempo, 2022.

VARGAS, Tainá Machado. Desafios pós-marco temporal: direitos indígenas e sustentabilidade de coalizão na política brasileira. Brasil de Fato RS | Porto Alegre | 04 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/10/04/desafios-pos-marco-temporal-direitos-indigenas-e-sustentabilidade-de-coalizacao-na-politica-brasileira>>.

WOLKMER, Antonio Carlos. Dicionário de Direitos Humanos: Verbetes sobre pluralismo jurídico. Editora Fi, 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. Horizontes Contemporâneos do Direito na América Latina. Editora Local, 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico Comunitário e Participativo: processos de descolonização desde o Sul. O Direito Achado na Rua. OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito. Editora Saraiva. 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Reinventar os Direitos Humanos desde Horizontes Pluralistas e Descolonizadores. In: COSTA, César Augusto; FAGUNDES, Lucas Machado; LEAL, Jackson da Silva (Orgs.). Direitos Humanos Desde a América Latin. Editora Fi., 2022.